

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Final de Direito Comercial I

Época especial TAN – Duração: 120 minutos – 08 de Setembro de 2020

Regência: Professor Doutor Januário da Costa Gomes

Tópicos de Correção

CASO I: Cumpria qualificar ANTÓNIO como comerciante, atenta a sua atividade de importação para revenda de equipamentos de hotelaria e restauração (artigo 463.º, 1º, Cód.Com.) e apurar o regime jurídico aplicável às dívidas comerciais do cônjuge comerciante. Neste contexto, havia que identificar os requisitos elencados no artigo 13.º Cód.Com., que permitiam a referida qualificação subjetiva de ANTÓNIO como comerciante. A compra para revenda do automóvel da associação não se inseria diretamente na atividade comercial principal de ANTÓNIO, apesar de ser um ato de comércio objetivo (artigo 463º, 1º, Cód.Com.). Neste contexto, para efeito de comunicabilidade da dívida ao cônjuge MARIA, havia que recorrer às presunções resultantes do artigo 15.º Cód.Com. e do artigo 1691.º, 1, d), Cód. Civ.; era imputável a MARIA o ónus de ilidir as presunções resultantes das normas referidas.

CASO II: Cumpria, desde logo, fazer referência ao conceito de empresa (conceito quadro) também como *objeto*: havia que qualificar o restaurante como um *estabelecimento comercial* (explicitando este conceito), bem como enunciar os traços gerais do negócio transmissivo do estabelecimento comercial (o contrato de *trepassé*), distinguindo-o da cessão de exploração/locação de estabelecimento. Em concreto, estando em causa a *transmissão da propriedade do estabelecimento*, que caracteriza o *trepassé*, importava discorrer sobre os âmbitos de entrega (mínimo, natural e convencional ou máximo). No caso concreto, estava em causa apurar se a *propriedade da loja (propriedade de imóvel)* havia sido igualmente transmitida no contexto da *transmissão (unitária) do estabelecimento*. A este propósito, cumpria elencar as várias posições doutrinárias existentes sobre a transmissão da propriedade quando os elementos do estabelecimento não são expressamente identificados no *trepassé* (se ocorre uma verdadeiramente transmissão da propriedade do imóvel ou se é meramente *cedido o uso* do imóvel), referindo também as exigências formais da transmissão de imóveis.

CASO III: Cumpria, desde logo, fazer referência aos títulos de crédito, enunciando os traços gerais do regime jurídico constante da LULL. No caso concreto, tendo havido um endosso da letra (artigo 11.º LULL) emitida por BENILDE, CARLOS estava legitimado (artigo 16.º LULL) para exigir o cumprimento da obrigação dela constante. O motivo de recusa de cumprimento invocado por BENILDE, *i.e.*, a violação de uma *eventual* obrigação implícita de não concorrência por parte de ANTÓNIO, não é oponível a CARLOS, nos termos previstos no artigo 17.º LULL, salvo o que resulta da parte final deste artigo (*má fé do portador, sendo necessário que o portador tenha agido com a consciência de estar a causar um prejuízo ao devedor, o que se verifica quando o portador tenha tido conhecimento da existência e legitimidade das exceções que o devedor poderia opor ao endossante dele, portador*), o que não se verificava no caso.

CASO IV: Cumpria, desde logo, qualificar a atividade de MARIA como uma atividade comercial (compra para revenda e atividade de fornecimento). O contrato celebrado entre MARIA e BRUNO insere-se na categoria de contratos comerciais de distribuição. Em concreto, atendendo aos factos do caso (tipo e conteúdo de prestação, estabilidade, autonomia e forma de remuneração), seria de qualificar este contrato como um contrato de agência, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º do RJCA (Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho): agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes, de modo autónomo e estável e mediante retribuição. O caso apresentado suscitava o problema da atribuição da *indemnização de clientela*, prevista no artigo 33.º RJCA, uma vez que a atividade de BRUNO aumentou substancialmente o volume de negócios de MARIA, sendo previsível que MARIA venha a beneficiar consideravelmente, após a cessão do contrato de BRUNO, da atividade por si desenvolvida; e, por último, BRUNO deixará de receber qualquer retribuição, por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do seu contrato. O cálculo da indemnização de clientela é efetuado nos termos do artigo 34º RJCA (era relevante terem decorrido mais de 5 anos). Porém, cumpria ainda referir que poderia existir um obstáculo ao sucesso da pretensão de BRUNO, uma vez que o contrato cessou por sua iniciativa: estava aqui em causa o problema da concretização do conceito "*razões imputáveis ao agente*", previsto no n.º 3 do artigo 33.º RJCA. Neste ponto, havia que referir a existência de divergência doutrinária, nomeadamente quanto à aplicação do n.º 3 do artigo 33.º RJCA aos casos em que o agente exerce legitimamente o seu direito de denunciar o contrato nos termos do artigo 28.º RJCA.